

207
JMS

PROCURADORIA GERAL.

PARECER N° 225/CMS.

PROCESSO N° 11 - Classe VII.
DISTRITO FEDERAL

Registro da Aliança Democrática Brasileira.

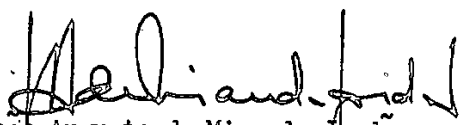
Relator: Des. José Duarte.

A simples leitura do processo demonstra que não deve ser concedido o registro do novo partido político, que se denominaria Aliança Democrática Brasileira.

Além das fundadas suspeitas quanto à origem e às características desse partido, não foram atendidas no processo, as exigências do § 1º, do art. 132, do Código Eleitoral, principalmente a de ser o partido constituído de, pelo menos, 50 000 eleitores, distribuídos em cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de 1 000 eleitores em cada uma.

Opinamos, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido inicial.

Distrito Federal, 4 de outubro de 1957.


João Augusto de Miranda Jordão.
Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado


Carlos Medeiros Silva.
Procurador Geral Eleitoral.

MAM.